

II - nacionalidade das embarcações: brasileira;

III - método de pesca: armadilhas (covos), revestidos exclusivamente com panagem de redes, com malha nunca inferior a sessenta milímetros medidos entre nós adjacentes e a partir do meio dos nós;

IV - limites máximos de covos por embarcação: 900 (novecentas) unidades;

V - limite máximo total anual de captura: 400 (quatrocentas) toneladas de peso vivo de caranguejo-real;

VI - profundidade mínima de operação: 500 (quinhentos) metros; e

VII - proibição da pesca entre 1º de janeiro e 30 de junho de cada ano, em profundidades menores que 700 m, ao longo de toda a zona de pesca.

§ 1º Os covos de que trata o inciso III deverão conter na sua lateral, junto à base, pelo menos um painel de escape com dimensões mínimas de trinta centímetros de largura por vinte centímetros de altura, confeccionado com fio de algodão, respeitando o tamanho de malha estabelecido no inciso III.

§ 2º O transporte dos covos e o posicionamento dos mesmos nas zonas de pesca não devem comprometer os aspectos relacionados com a segurança e a liberdade da navegação, estabelecidas nas normas da Autoridade Marítima.

§ 3º Será permitido o transporte, a bordo das embarcações permissionadas, de panagens para reparo de covos utilizados, não sendo permitido o transporte de armações sobressalentes e o uso de qualquer outro petrecho durante as viagens de pesca.

§ 4º Cada armadilha (covo) deverá conter marcações em material não biodegradável, de fácil observação, que não devem ter menos de 3cm x 5cm, contendo o número de inscrição da embarcação no Registro Geral da Pesca, com a respectiva sigla do Estado da Federação onde o registro da embarcação foi efetuado.

§ 5º As embarcações permissionadas para a pesca do caranguejo-real não poderão utilizar nem manter a bordo qualquer outra arte de pesca que não seja armadilhas ou covos de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa define-se "peso vivo" como o total de peso do caranguejo real inteiro pescado durante o cruzeiro de pesca.

§ 1º No caso de embarcação que realiza processamento a bordo, a captura total será inferida a partir do peso total do produto beneficiado, seguindo índice de conversão indicado pelo armador, a ser conferido pelo Observador de Bordo, segundo metodologia apontada pelo Subcomitê Científico do CPG Demersais, instituído pela Instrução Normativa SEAP/PR nº 16, de 8 de abril de 2008, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 2º Atingido o limite de captura estabelecido no inciso V do art. 2º, as operações de pesca das embarcações permissionadas serão suspensas por ato administrativo da SEAP/PR, de acordo com procedimentos constantes em ato normativo específico e em conformidade com a Instrução Normativa SEAP/PR 15 de 8 de abril de 2008 que regulamenta o controle de cotas de captura.

Art. 4º Nas operações de pesca das embarcações permissionadas para a captura do caranguejo-real será obrigatório o recolhimento e o transporte de todos os petrechos a bordo para que seja efetuado o desembarque da captura em terra.

Parágrafo único. O desembarque do produto da captura somente será permitido se comprovado o recolhimento a bordo dos petrechos utilizados nas operações de pesca.

Art. 5º Em caso de abandono da pesca, naufrágio, avaria da embarcação ou outro procedimento que impeça sua atividade por mais de 30 (trinta) dias, fica o responsável legal pela embarcação permissionada obrigado a comunicar o fato imediatamente por escrito a SEAP/PR.

Parágrafo único. Quando da permanência nos fundos marinhos dos aparelhos de pesca das embarcações de que trata este artigo, fica o responsável legal pela embarcação obrigado a promover o completo resgate dos aparelhos de pesca, devidamente acompanhado por Observador de Bordo indicado pela SEAP/PR.

Art. 6º As embarcações permissionadas para a pesca do caranguejo-real que não iniciarem suas operações no prazo de três meses, após a expedição do Certificado de Registro, ou quando infringirem qualquer disposto desta Instrução Normativa, terão sua Permissão de Pesca cancelada por ato administrativo do Escritório Estadual da SEAP/PR, na forma do disposto no art. 34 da Instrução Normativa SEAP/PR nº03/2004, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. O prazo para início das operações de pesca previsto no *caput* não se aplica aos interessados que obtiverem Permissão Prévia de Pesca para caranguejo-real, cujas operações deverão ser efetivadas dentro de um prazo de três meses após a construção da embarcação.

Art. 7º As permissões de pesca de que trata esta Instrução Normativa poderão ser renovadas em função dos resultados das pesquisas científicas sobre o estado de exploração do caranguejo-real e da verificação do cumprimento pela frota permissionada às medidas de conservação estabelecidas.

Art. 8º O armador, arrendatário ou proprietário de embarcação permissionada para a pesca do caranguejo-real deverá:

I - Entregar sistematicamente à SEAP/PR os Mapas de Bordo devidamente preenchidos em vernáculo, referentes a cada viagem/desembarque efetuados, utilizando os formulários adotados por esta Secretaria, na forma do disposto na Instrução Normativa Interministerial MMA-SEAP/PR nº26, de 19 de julho de 2005;

II - Utilizar equipamento de rastreamento por satélite, nos moldes da Instrução Normativa Interministerial SEAP/PR-MMA-MB nº2, de 4 de setembro de 2006; e

III - Ser monitoradas por observadores de bordo em 100% (cem por cento) de suas operações de pesca, nos moldes da Instrução Normativa Conjunta MMA-SEAP/PR nº1, de 29 de setembro de 2006.

Art. 9º Os Certificados de Registro com as respectivas permissões de pesca a serem concedidas ou renovadas nos moldes desta Instrução Normativa serão emitidos pela Diretoria de Ordenamento, Controle e Estatística - DICAP da SEAP/PR.

Art. 10º As embarcações permissionadas para a pesca do caranguejo-real deverão armazenar a bordo os resíduos sólidos não biodegradáveis para posterior destinação adequada em terra.

Art. 11º No manuseio do produto da captura a bordo, não será permitida a mutilação dos caranguejos na forma de retirada de quelas e outros apêndices e posterior devolução dos indivíduos ao mar.

Parágrafo único. Definem-se como apêndices as estruturas articuladas externas à carapaça usadas para locomoção, alimentação e defesa do caranguejo e como quelas os apêndices específicos frontais em forma de pinça.

Art. 12º As embarcações pesqueiras não permissionadas para a pesca do caranguejo-real, na forma desta Instrução Normativa, que em suas operações de pesca capturem de forma associada este recurso, terão estabelecidos em norma específica percentuais de tolerância máximos para desembarque em norma específica, considerada em termo de peso vivo, que não ultrapassem o limite superior de 15% (quinze por cento) do peso total desembarcado por viagem.

Parágrafo único. O rejeito a bordo, no caso de indivíduos danificados ou impróprios para o consumo humano, só será tolerado até um volume correspondente a 1% (um por cento) do total desembarcado por viagem.

Art. 13º Para garantir a sustentabilidade bio-econômica da pescaria, modificações, adições ou supressões nas medidas adotadas nesta Instrução Normativa poderão ser efetuadas a qualquer tempo, a partir de resultados das pesquisas científicas sobre a biologia e estado da exploração do caranguejo-real, conforme critérios e recomendações a serem estabelecidos no Comitê Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade da SEAP/PR.

Art. 14º Os infratores da presente Instrução Normativa estarão sujeitos a aplicação das penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, no Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 15º Revoga-se a Instrução Normativa SEAP/PR nº 4, de 4 de Maio de 2005.

Art. 16º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre procedimentos de ordenamento da pesca multiespecífica de arrasto de Talude Superior na Zona Econômica Exclusiva Brasileira, nas regiões Sudeste e Sul, entre 250m a 500m de profundidade e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o compromisso assumido pelo Brasil na aplicação dos princípios estabelecidos pelo Código de Conduta para a Pesca Responsável da Organização para a Agricultura e Alimentação das Nações Unidas (FAO, 1995), e o que consta do Processo SEAP/PR nº 00350.001333/2006-80, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para o ordenamento da pesca multiespecífica de arrasto de Talude Superior, nas regiões Sudeste e Sul da Zona Econômica Exclusiva Brasileira- ZEE, direcionada aos seguintes recursos pesqueiros demersais de profundidade: abrótea-de-profundidade (*Urophycis mystacea*), galo-de-profundidade (*Zenopsis conchifera*), merluza (*Merluccius hubbsi*), e calamar argentino (*Illex argentinus*).

Parágrafo Único. O acesso de embarcações à pesca referida no *caput* observará os critérios definidos na presente Instrução Normativa.

Art. 2º A pescaria de que trata o art. 1º é permitida nas seguintes condições:

I - Número máximo de embarcações: 17 (dezesete) com potência de propulsão total igual ou inferior a 600 HP

II - Bandeira das embarcações: brasileira; e

III - Modalidade de pesca permitida: Rede de arrasto de fundo simples, com malha mínima de 90 mm no ensacador da rede, medida entre nós opostos, com malha esticada. É permitido o uso de panagem protetora sob o saco da rede, mas não é permitido o uso de qualquer tipo de sobre saco.

IV - Zona de operação: regiões da ZEE, ao Sul do paralelo 21º S;

V - Faixa de profundidade de operação permitida: 250m a 500 m;

VI - Permissão de Pesca: específica para os recursos pesqueiros citados no *caput* deste artigo, incluindo a fauna acompanhante.

VII - Certificado de Registro e Permissão de Pesca: conforme modelo obrigatório constante do Anexo I.

Art. 3º Para efeito da presente Instrução Normativa, consideram-se:

I - Código de Conduta para a Pesca Responsável: Instrumento de aplicação voluntária aprovado na 18ª Reunião da FAO (Organização para a Agricultura e Alimentação das Nações Unidas), em 1995, que apresenta um conjunto de diretrizes aos governos, para elaboração de políticas do setor de pesca, baseado em princípios de uso sustentável dos recursos e equilíbrio na distribuição dos benefícios econômicos;

II - Cruzeiro de pesca: viagem de embarcação pesqueira engajada diretamente em operações de pesca. A duração do cruzeiro de pesca inicia-se com a partida da embarcação armada, devidamente despachada pela Autoridade Marítima, e se encerra com seu o retorno, condicionado à descarga total do pescado;

III - Frota: conjunto de embarcações que atuam na mesma modalidade de pesca, sobre as mesmas espécies alvo, e na mesma região, independentemente do tamanho da embarcação;

IV - Observador de Bordo da Frota Pesqueira: profissional não-tripulante, devidamente capacitado e habilitado no âmbito do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PRO-BORDO, instituído pela Instrução Normativa Conjunto SEAP/PR - MMA nº 1, de 28 de setembro de 2006, em permanente acompanhamento e avaliação, indicado pelo Estado para acompanhar e registrar as operações de embarcações de pesca quando exigido por ato normativo específico, na condição de agente do Estado Brasileiro;

V - Lances de pesca: Atividades de lançamento e recolhimento do petrecho de pesca

VI - Operações de Pesca: O mesmo que lances de pesca;

VII - Permissão de Pesca Específica: aquela que não permite a inclusão de outras modalidades, zonas de operação ou espécies alvo, além daquelas voltadas aos objetivos para os quais foi concebida e concedida;

VIII - Pesca Multiespecífica: pescaria direcionada a alvos múltiplos, não sendo possível o direcionamento a somente uma espécie alvo, devido à natureza não seletiva do método de pesca;

IX - Recursos Pesqueiros Demersais de Profundidade: organismos marinhos encontrados nas Águas Jurisdicionais Brasileiras, e no alto mar, que têm hábitos bentônicos e/ou vivem permanentemente ou temporariamente próximos do fundo ao longo da Plataforma Continental Externa, Talude e/ou Planície Abissal, incluindo montes submarinos, e que, como tal, são passíveis de exploração por meio de métodos de pesca empregados sobre os seus *habitats* de ocorrência;



X - Resíduos Sólidos não Biodegradáveis: Aqueles cujo tempo de decomposição é considerado elevado, superando o tempo de vida humana. Inclui restos originados na atividade de preparo de alimentos e fainas de pesca a bordo, como: embalagens, fitas plásticas, baterias, petrechos de pesca ou partes destes que venham a ser substituídas, partes substituídas de máquinas, óleos e graxas de qualquer natureza, e demais casos que se enquadrem no conceito. Podem causar danos efetivos ao ecossistema marinho, ou individualmente a espécies marinhas, que venhas a se alimentar ou se enganchar sobre estes;

XI - Responsável Legal pela Embarcação: proprietário, arrendador e/ou arrendatário, identificado no Certificado de Registro de Embarcação;

XII - Equipamento de Rastreamento por Satélite, equipamento formado por um conjunto de componentes, incluindo antena de transmissão e recepção do Sistema de Posicionamento Global-GPS, que opera por intermédio de satélites e, independentemente de marca ou modelo, emite sinais que permitem o acompanhamento do deslocamento de embarcações pesqueiras em tempo real, enviando as informações até uma central de recepção;

XIII - Talude Superior: área pertencente ao domínio da quibra da Plataforma Continental, definida como o ambiente marinho entre as profundidades de 250m a 500m;

XIV - Zona Econômica Exclusiva: De acordo com os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, a Zona Econômica Exclusiva Brasileira (ZEE) compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do Mar Territorial.

Art. 4º O Responsável Legal pela embarcação, devidamente permitida, deverá atender, obrigatoriamente, os seguintes requisitos para efetivação dos cruzeiros de pesca, observados os procedimentos estabelecidos em norma específica:

I - apresentar os formulários de Mapas de Bordo, devidamente preenchidos, referentes a cada cruzeiro de pesca/desembarque efetuado nos moldes da Instrução Normativa Interministerial SEAP/PR - MA - MMA nº 26, de 19 de julho de 2005;

II - utilizar equipamento de rastreamento por satélite que permita o acompanhamento, em tempo real e de forma automática, da profundidade local e da posição geográfica da embarcação nos moldes da Instrução Normativa Conjunta SEAP/PR - MB - MMA nº 2, de 4 de setembro de 2006 e da Instrução Normativa SEAP/PR nº 20, de 15 de setembro de 2006;

III - embarcar Observador de Bordo da Frota Pesqueira, em 50% (cinquenta por cento) dos cruzeiros de pesca, de forma alternada, isto é, um cruzeiro de pesca com a presença de Observador de Bordo e o próximo sem e assim sucessivamente, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Programa Nacional de Observadores de Bordo na Frota Pesqueira - PRO-BORDO, instituído pela Instrução Normativa Conjunta SEAP/PR - MMA nº 1, de 29 de setembro de 2006; e

IV - não embarcar ou utilizar outro petrecho de pesca diferente daqueles permitidos a partir desta Instrução Normativa, durante todo o prazo de validade da respectiva Permissão de Pesca.

Art. 5ª Às embarcações integrantes da frota permitida não será permitido:

I - desembarcar as capturas de caranguejos-de-profundidade: caranguejo real (*Chaceon ramosae*) e caranguejo vermelho (*C. notialis*), que no seu somatório ultrapassem 5% (cinco por cento) do peso total desembarcado por cruzeiro de pesca;

II - desembarcar as capturas de peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*) que ultrapassem, em seu somatório, 5% (cinco por cento) em peso inteiro eviscerado, do peso total desembarcado por cruzeiro de pesca; e

III - desembarcar as capturas de camarões-de-profundidade (*Aristaeopsis edwardsiana*, *Aristaeomorpha foliacea*, *Aristeus antilensis*) que ultrapassem, em seu somatório, 1% (um por cento) em peso inteiro, do peso total desembarcado por cruzeiro de pesca.

Art. 6º Os resíduos sólidos não-biodegradáveis deverão ser devidamente armazenados a bordo das embarcações permitidas, incluindo àqueles decorrentes da atividade produtiva, para posterior destinação adequada em terra.

Art. 7º Fica proibida a pesca pela frota permitida no interior das áreas de exclusão, definidas conforme as coordenadas constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 8º É vedada a atividade de pesca na área da Zona Econômica Exclusiva, nos limites geográficos estabelecidos por esta Instrução Normativa, a embarcações integrantes de frotas não permitidas, independentemente da modalidade, que possam capturar como espécie alvo as espécies alvo estabelecidas no Art. 1ª desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único: A restrição estabelecida no caput deste artigo poderá ser objeto de revisão, somente na condição de existência de Plano de Ordenamento prévio para a frota não Permissãoada no âmbito desta Instrução Normativa, devidamente aprovado pelo Comitê Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade, e publicado ato normativo específico do órgão competente.

Art. 9º É vedada a inclusão das espécies alvo: abrótea-de-profundidade, merluza e galo-de-profundidade em Permissões de Pesca de embarcações de frotas não permitidas, independentemente da profundidade de operação e modalidade de pesca, a não ser por ato normativo específico do órgão competente.

Art. 10º A renovação anual da Permissão de Pesca da frota autorizada na forma deste regulamento, além de observar os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3 de 12 de maio de 2004, fica condicionada às seguintes avaliações técnicas:

I - Cumprimento das condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, as quais serão continuamente avaliadas pelo Subcomitê de Cumprimento do Comitê Permanente de Gestão de Recursos Pesqueiros Demersais de Profundidade, na forma estabelecida pelo art. 10º da Instrução Normativa SEAP/PR nº 5 de 25 de maio de 2004;

II - Monitoramento dos resultados de pesquisas científicas sobre o estado de exploração dos estoques das espécies alvo de que trata esta Instrução Normativa, a serem empreendidas pelo Subcomitê Científico do Comitê Permanente de Gestão de Recursos Pesqueiros Demersais, na forma do disposto no art. 5º da Instrução Normativa SEAP/PR nº 16 de 8 de abril de 2008, a serem avaliadas pelo referido Comitê Gestor.

Art. 11º Os Certificados de Registro com as respectivas permissões de pesca a serem concedidas ou renovadas nos moldes desta Instrução Normativa serão emitidos pela Diretoria de Ordenamento, Controle e Estatística - DICAP da SEAP/PR.

Art. 12º Modificações adicionais das medidas de ordenamento estabelecidas por esta Instrução Normativa poderão ser implementadas anualmente, com base no disposto no inciso II do Art. 10 desta Instrução Normativa.

Art. 13º Os infratores da presente Instrução Normativa estarão sujeitos a aplicação das penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 14º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN

#### ANEXO I

Áreas de Exclusão de Pesca para o Arrasto de Talude Superior, entre 250 a 500m.

ÁREA	LATITUDE S	LONGITUDE W
SUL	29°00'	48°35'
	29°00'	47°40'
	30°00'	49°20'
	30°00'	47°40'
SUDESTE	23°40'	44°00'
	24°15'	45°00'
	24°26'	43°30'
	25°00'	44°30'

#### PORTARIA Nº 294, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o Decreto de 9 de setembro de 2008, bem como no disposto no Art. 37, caput, da Constituição Federal, na Lei nº 9.784, de 19 de janeiro de 1999 e do que consta no Processo SEAP/PR nº 00350.003488/2008-12, resolve:

Art. 1º Determinar a constituição de Comissão Técnica para averiguar procedimentos de concessão e respectivo porte ilegal de Carteira de Pescador Profissional no Estado da Bahia

Art. 2º A referida Comissão terá seus trabalhos coordenados pelo Diretor de Ordenamento, Controle e Estatística da Aquicultura e Pesca - DICAP em conjunto com o Escritório Estadual da SEAP/PR no Estado da Bahia.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de que trata esta Portaria serão definidos pelo Diretor da DICAP.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação deste ato, para a apresentação pela referida Comissão de relatório conclusivo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN

#### PORTARIA Nº 295, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 23 da Lei nº 10.683, de 28/05/2003, e com base nas condições discriminadas no Decreto nº 825, de 28/05/1993, com as alterações subsequentes, no Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, na Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações, na Lei nº 11.514, de 13/08/2007, na Lei nº 11.647, de 24/03/2008, na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, no Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, e suas alterações, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007 alterado pelos Decretos nºs 6.428 e 6.619, ambos de 2008, e na Nota nº 301/CONED, de 23/03/2005, da Secretaria do Tesouro Nacional e na Portaria Interministerial MPOG/MF/ do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e do Ministério do Controle e da Transparência nº 127/2008 e suas alterações, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o período de execução do objeto previsto na Portaria nº 311, de 12 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 13/12/2007, Seção 1, Página 10, relativa a execução do projeto de Apoio à Implantação do Laboratório de Diagnóstico de Enfermidades em Organismos Aquáticos, para 30 de novembro de 2009.

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais condições estipuladas na Portaria em referência.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

ALTEMIR GREGOLIN

#### PORTARIA Nº 296, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 4º, inc. VI, da Portaria nº. 178, de 28 de agosto de 2003, bem como no disposto no Art. 37, caput, da Constituição Federal, na Lei nº. 9.784, de 19 de janeiro de 1999 e do que consta no Processo SEAP/PR nº 00350.003178/2008-06, resolve:

Art. 1º Determinar a constituição de Comissão Técnica para averiguar procedimentos de concessão e respectivo porte ilegal de Carteira de Pescador Profissional no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A referida Comissão terá seus trabalhos coordenados pelo Diretor de Ordenamento, Controle e Estatística da Aquicultura e Pesca - DICAP em conjunto com o Escritório Estadual da SEAP/PR no Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de que trata esta Portaria serão definidos pelo Diretor da DICAP.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste ato, para a apresentação pela referida Comissão de relatório conclusivo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN

#### SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

#### PORTARIA Nº 68, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003 e Lei nº 11.693, de 11 de junho de 2008, e o art. 1º, inciso III c/c art. 3º, inciso V do Decreto nº 5.197, de 27 de agosto de 2004 e tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei nº 8.162, de 08 de janeiro de 1991, combinado com o & 1º do art. 10 do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Estabelecer a equivalência entre as diárias dos Conselheiros do CNPIR/SEPPIR quando em viagem como colaboradores eventuais, com os ocupantes de DAS 102.6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON SANTOS DE SOUZA

#### SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

#### RESOLUÇÃO Nº 57, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, no uso da atribuição que lhe confere a letra "g", do artigo 17, do Estatuto Social da Companhia, e consoante decisão tomada pela Diretoria Executiva em sua 124ª Reunião Ordinária, realizada em 12/09/2008, CONSIDERANDO:

I. Que a realização das operações de apoio ao chamado poço "BC 10" da Shell necessita de área de suporte e armazenagem de peças e materiais;